

**MENSAGEM DE LEI Nº 71/2015**

Maringá, 15 de setembro de 2015.

VETO Nº 974/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 1.027, de 21 de agosto de 2015, de autoria do Vereador Belino Bravin Filho, que altera a redação da Lei Complementar nº 910/2011, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências, conforme razões que segue:

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão possui vício por tratar de atividade administrativa com reflexo orçamentário/financeiros, ocasionado renúncia de receita aos cofres públicos.

Isso porque, ao conceder isenção sobre a taxa de regularização das construções, as quais detém reflexos financeiros, obriga o município a prescindir de crédito oriundo de serviços públicos, ocorrendo a inevitável diminuição da arrecadação prevista pelo Administrador e nisto reside a mácula.

Exmo. Sr.

Francisco Gomes dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Por certo o planejamento do orçamento municipal abarca a receita corrente advinda da aplicação de taxas administrativas, de acordo com o contido no art. 9º e art. 11, §1º e §4º da Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Pois bem, cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tracem as diretrizes orçamentárias anuais, consoante previsão expressa do art. 133, *caput*, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná, as quais compreendem, respectivamente, as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente, e a estimativa das receitas do Estado, efetivas e potenciais aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título.

Por consequência, a modificação ocorrida por iniciativa do Legislativo, dada pela atribuição da inserção do §3º ao art. 143, da Lei Complementar nº 910/2011, que importa na isenção do pagamento das taxas para a regularização de edificação executada sem alvará ou em desacordo com o projeto previamente aprovado, repercute no plano orçamentário, acarretando a diminuição da arrecadação municipal.

Dai sobressai a inconstitucionalidade formal do texto cingida à hipóteses de aplicação da lei, vez que, embora cuide de regulamentação à atividade administrativa, acaba por determinar a alteração orçamentária imiscuindo-se em matéria cuja competência legislativa é exclusiva do Poder Executivo, sem, ademais, terem sido realizados estimativa ou demonstrativo dos efeitos financeiros da medida, em ofensa ao art. 133, *caput*, e §6º, I e §8º da Constituição do estado do Paraná. Por assim, dado que a autoria do projeto de lei é do Poder Legislativo (Vereador Belino Bravin Filho), e tendo em conta a repercussão da alteração promovida nas leis municipais no que atinge a taxa para a regularização de edificações, fica evidente a usurpação da competência constitucional atribuída, por simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A ingerência do Legislativo caracterizada pela renúncia à receita corrente, sendo o Chefe do Poder Executivo responsável pelo planejamento orçamentário do



município, importa no manifesto menosprezo ao princípio da separação dos poderes, consignado no art. 7º da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 7º São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nessa linha de entendimento, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA – LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – LEI DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE PODE VIR A COMPROMETER O EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA – NÃO CABIMENTO – EFEITO EXTINCÇÃO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (TJPR – Órgão Especial – AI – 830770-2 – Curitiba 0 Rel.: José Augusto Gomes Aniceto – Unânime – J. 18.11.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, COM REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA – INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VÍCIOS FORMAL E MATERIAL – PEDIDO PROCEDENTE. (TJPR – Órgão Especial – AI 946372-5 – Curitiba – Rel.: Telmo Cherem – Unânime – J. 18.11.2013)

Diante disso, imperiosa conclusão de que o art. 1º do dispositivo rechaçado não encontra amparo no ordenamento jurídico quando cria isenção, devendo ser absolutamente repellido, ante o malferimento aos artigos 7º e 133 da Constituição Estadual.

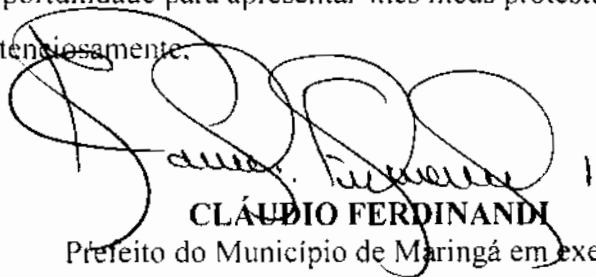


Ainda, nos termos do relatório/parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Gestão (em anexo), dentre todos os pontos destacados, importa frisar que o projeto impugnado **não** apresenta elementos essenciais como a demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e as medidas de compensação do valor estimado pela renúncia, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) em seu art. 14.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.027/2015.

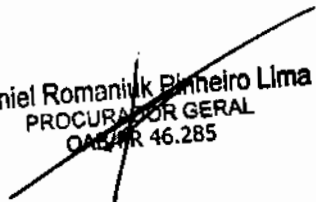
Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CLÁUDIO FERDINANDI

Prefeito do Município de Maringá em exercício



Daniel Romaniuk Binheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/R 46.285



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.027.

Autor: Vereador Belino Bravin Filho.

Altera a redação da Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica acrescido o § 3.º ao artigo 143 da Lei Complementar n. 910/2011, com a seguinte redação:

"Art. 143. ...

§ 3.º Será isento do pagamento das taxas para a regularização da edificação o proprietário que resida há mais de 15 (quinze) anos no imóvel." (AC)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de agosto de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário